



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 99/22

Luxemburgo, 15 de junho de 2022

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-235/18 | Qualcomm/Comissão (Qualcomm – pagamentos de exclusividade)

### **Abuso de posição dominante no mercado dos chipsets LTE: o Tribunal Geral anula a decisão da Comissão que aplicou à Qualcomm uma coima de cerca de mil milhões de euros**

*O Tribunal Geral constata que diversas irregularidades processuais afetaram os direitos de defesa da Qualcomm e rejeita a análise efetuada pela Comissão do comportamento imputado à referida sociedade*

A Qualcomm é uma sociedade americana que desenvolve e fornece chipsets em banda de base destinados a equipar *smartphones* e *tablets* para lhes permitir estabelecer conexão com as redes celulares <sup>1</sup> e que são utilizados tanto para o serviço de voz como para a transmissão de dados. Os chipsets são vendidos a fabricantes de equipamentos originais, entre os quais a Apple, que os incorporam nos seus aparelhos.

Por Decisão de 24 de janeiro de 2018 <sup>2</sup>, a Comissão aplicou à Qualcomm uma coima de quase mil milhões de euros por abuso de posição dominante no mercado mundial dos chipsets compatíveis com a norma Long Term Evolution (LTE). O período da infração foi de fevereiro de 2011 a setembro de 2016.

Segundo a Comissão, o referido abuso era caracterizado pela existência de acordos que previam pagamentos a título de incentivo, por força dos quais a Apple devia abastecer-se exclusivamente junto da Qualcomm para as suas necessidades em chipsets LTE. Nestas circunstâncias, a Comissão considerou que tais pagamentos, que qualifica de pagamentos de exclusividade, eram suscetíveis de produzir efeitos anticoncorrenciais, na medida em que tinham reduzido os incentivos da Apple para contactar fornecedores de chipsets LTE concorrentes.

Com o seu acórdão hoje proferido, o Tribunal Geral anula integralmente a decisão da Comissão. Baseia-se, por um lado, na verificação de diversas irregularidades processuais que afetaram os direitos da defesa da Qualcomm e, por outro, numa análise dos efeitos anticoncorrenciais dos pagamentos a título de incentivo.

No que respeita à inobservância dos direitos da defesa da Qualcomm, o Tribunal Geral constata diversas irregularidades cometidas pela Comissão na fase da constituição do dossiê do processo. Recorda que impende sobre ela a obrigação de registar, sob a forma que escolher, o teor exato de todas as reuniões realizadas para recolher informações sobre o objeto de um inquérito. No caso em apreço, a Comissão não respeitou integralmente essa obrigação, designadamente quanto ao teor de reuniões e de conferências telefónicas com terceiros.

<sup>1</sup> Os chipsets comportam diversos elementos. A sua compatibilidade com uma ou várias normas de comunicação celular, como as normas GSM, UMTS ou LTE, faz parte das suas características essenciais.

<sup>2</sup> Decisão C(2018) 240 final da Comissão, de 24 de janeiro de 2018, relativa a um processo de aplicação do artigo 102.º TFUE e do artigo 54.º do Acordo EEE [processo AT.40220 – Qualcomm (pagamentos de exclusividade)].

Além disso, o Tribunal Geral observa que a decisão impugnada se limita a tomar em consideração um abuso de posição dominante unicamente no mercado dos chipsets LTE, apesar de a comunicação de acusações ter por objeto um abuso tanto neste mercado como no mercado dos chipsets UMTS (Universal Mobile Telecommunications System). Considera que, na medida em que tal modificação das acusações tinha uma incidência sobre a pertinência dos dados em que assentava a análise económica da Qualcomm destinada a contestar a capacidade do seu comportamento para produzir efeitos de exclusão, a Comissão deveria ter-lhe dado a possibilidade de ser ouvida e, se fosse o caso, de adaptar a sua análise. Em consequência, uma vez que a Comissão não ouviu a empresa quanto a este aspeto, o Tribunal Geral declara que a mesma violou os direitos de defesa da Qualcomm.

No que respeita à análise da capacidade dos pagamentos para produzir efeitos anticoncorrenciais, por um lado, o Tribunal Geral constata que, ao concluir que os pagamentos em causa eram suscetíveis de restringir a concorrência relativamente a todas as necessidades da Apple em chipsets LTE tanto para os iPhones como para os iPads, a Comissão não tomou em consideração todas as circunstâncias factuais pertinentes. Com efeito, o Tribunal Geral observa que, apesar de a Comissão ter concluído que os pagamentos a título de incentivo tinham desincentivado a Apple de procurar fornecedores concorrentes para se abastecer em chipsets LTE, resulta da decisão da Comissão que a Apple não tinha alternativa técnica aos chipsets LTE da Qualcomm para a maior parte das suas necessidades durante o período em causa, ou seja, o período correspondente, em substância, aos iPhones. Conclui que a análise da Comissão não foi efetuada à luz de todas as circunstâncias factuais pertinentes e que, consequentemente, padece de ilegalidade.

Por outro lado, o Tribunal Geral constata que a conclusão de que os pagamentos em causa tinham efetivamente desincentivado a Apple de procurar os concorrentes da Qualcomm para se abastecer em chipsets LTE para determinados modelos de iPads a lançar em 2014 e 2015 não basta para demonstrar o seu caráter anticoncorrencial relativamente à totalidade das necessidades da Apple. Com efeito, tal análise específica não pode sanar a falta de tomada em consideração de todas as circunstâncias factuais pertinentes no âmbito da demonstração geral pela Comissão da capacidade dos pagamentos em causa de produzirem efeitos anticoncorrenciais durante o período em questão relativamente a todas as necessidades da Apple em chipsets LTE para os iPhones e os iPads. Além disso, o Tribunal Geral salienta que, em qualquer caso, a Comissão não desenvolveu uma análise que permita sustentar a conclusão de que os pagamentos em causa tinham efetivamente desincentivado a Apple de contactar os concorrentes da Qualcomm para se abastecer em chipsets LTE para certos modelos de iPads a lançar em 2014 e 2015.

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106

Fique em contacto!

